



Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros

151

Processo A- 2019/431/IRG

AS PARTES

Reclamante -

Reclamada -

A pretensão da Reclamante é a devolução pela reclamada, com a qual mantém um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel relativo ao veículo com a matrícula, do agravamento do prémio de seguro, no valor de € 89,90, por o mesmo não ter sido interveniente em qualquer acidente de viação, alegadamente ocorrido no dia.....na Avenida, em

A Reclamada, por sua vez, aceitou a responsabilidade pelo acidente de viação e pelos danos causados ao veículo terceiro, por manter com a Reclamante um contrato de seguro titulado pela apólice de responsabilidade civil automóvel nº relativa ao veículo com a matrícula e, após averiguação do acidente na sequência de uma participação de terceiro, com audição de testemunhas presenciais e análise à compatibilidade dos danos com a dinâmica descrita, concluiu pela responsabilidade da segurada pela ocorrência do sinistro, apesar da sua falta de colaboração.

Atendendo ao facto de a reclamante e testemunha se terem atrasado cerca de 60 minutos em relação à hora agendada, deu-se início à audiência de julgamento e começou por ser ouvido o proprietário do veículo sinistrado, com a matrícula, que manteve o já declarado nos autos, nomeadamente, que o veículo de que é proprietário se encontrava estacionado perto da sua residência e que foi avisado por um vizinho que este tinha sido embatido por outro veículo que se encontrava também estacionado e cujo condutor ao realizar a manobra de marcha atrás para sair do estacionamento lhe embateu por duas vezes. Duas testemunhas presenciais anotaram a matrícula e deram o seu contacto.

Após ter falado com as testemunhas e participado o acidente à polícia, participou à seguradora do veículo que lhe embateu e esta após averiguações concluiu pela ocorrência do embate e procedeu ao pagamento dos danos no seu veículo. Tentou por várias vezes falar com a condutora do veículo, indo inclusivamente à sua residência, mas esta sempre recusou qualquer contacto pessoal ou verbal. Tomou



Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros

conhecimento do acidente no dia mas este ocorreu no dia conforme relato das testemunhas. No dia, dirigiu-se às entidades policiais para formalizar a queixa.

A reclamante nega a ocorrência do acidente apesar de diariamente se deslocar à Avenida e estacionar o veículo “ MH” habitualmente em frente ao local onde ela e a suafazem tratamentos de, negando ter estacionado o seu veículo no local na manhã de pois só na parte da tarde inicio os tratamentos de fisioterapia.

Mais declarou que o seu veículo não tinha qualquer “ risco de cor branca”.

Apresentou uma testemunha D. que também frequenta a clinica detrês vezes por semana, e que também não se recorda de ver qualquer risco no veículo da reclamante.

Ouvido o responsável pela averiguação do sinistro descreveu todas as diligências efectuadas, falou com as testemunhas e com pessoas do comércio local, designadamente, com o funcionário do talho que avisou o proprietário do veículo “ LM” que lhe tinham embatido e que o contacto das testemunhas se encontrava no vidro frontal do automóvel.

Os veículos encontram-se estacionados lado a lado e a condutora do “ MH” ao sair do estacionamento embateu no “ LM” e ao endireitar o veículo voltou a embater. Analisou os danos que ambos os veículos apresentavam e a manobra descrita pelas testemunhas e não tem dúvidas quanto à dinâmica do sinistro. A reclamante, apenas falou pelo intercomunicador da sua habitação, negando que o seu veículo apresentasse qualquer dano, o que não corresponde à verdade bastando analisar as fotografias do mesmo que se encontram junto aos autos.

Concluída a produção de prova e atendendo aos documentos juntos aos autos, nomeadamente Apólice de seguro automóvel e suas condições gerais e especiais, recibos de pagamento do prémio de seguro, contestação, informação de averiguação, relatório de averiguação, Auto policial, declarações da reclamante e testemunha, bem como declarações da testemunha da reclamada, o Tribunal considerou provados os seguintes factos com interesse para a decisão da causa:

FACTOS

1 - A Reclamante e a Reclamada celebraram em, um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel, tendo como objecto o veículo de matrícula da marca, modelo, titulado pela apólice nº



Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros

- 2 - No período referente a a o valor do prémio de seguro pago pela reclamante ascendeu à importância de € 107,16.
- 3 - No período referente a a o valor do prémio de seguro pago pela reclamante ascendeu à importância de € 189,90.
- 4 - No dia pelas, na Avenida junto ao nº, o veículo, cuja responsabilidade civil se encontrava transferida para a Reclamada por contrato de seguro titulado pela apólice nº, foi interveniente num acidente de viação quando o seu condutor realizava uma manobra de marcha atrás para sair do estacionamento e embateu no veículo com a matrícula
- 5 - Em frente ao nºda Avenidaexistem normalmente veículos estacionados sobre o passeio, na perpendicular ao sentido de circulação.
- 6 - Ao sair do estacionamento em marcha atrás e curvar para aceder ao sentido da estação de, o "MH" embateu com a quina frontal esquerda na quina traseira direita do "LM" que se encontrava estacionado à sua direita.
- 7- O "MH" apresenta danos no vértice frontal esquerdo compatíveis com os danos no "LM" no vértice traseiro direito.
- 8 - A reclamada, após participação efectuada pelo condutor do "LM" e averiguação técnica, assumiu a responsabilidade do "MH" pela ocorrência do sinistro e pagou os danos no "LM".
- 9 - E na sequência de tal pagamento agravou o premio de seguro da Reclamante.

Convicção do Tribunal:

O tribunal baseou a sua convicção nos documentos junto aos autos e nas declarações em audiência de julgamento do perito averiguador, que descreveu com precisão e credibilidade as diligências efectuadas no âmbito da averiguação, e, apesar de a reclamante negar o acidente e se recusar a falar quer com o proprietário do veículo sinistrado quer com o perito averiguador, não revelou em tribunal qualquer facto que levasse a concluir pela falta de responsabilidade, antes pelo contrário, uma vez que assumiu que estaciona habitualmente o seu veículo naquele local e este não apresentava quaisquer danos, sendo, estes, contudo, perfeitamente visíveis nas fotografias junto aos autos.



Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros

As fotografias dos danos nos veículos, as medições e a dinâmica do sinistro relatada pelas testemunhas presenciais, revelam a responsabilidade do veículo " MH" na ocorrência do sinistro, pelo que outra não poderia ser a posição da reclamada senão a assunção da responsabilidade e o pagamento dos danos no veículo terceiro sofridos na sequência do embate do " MH".

O DIREITO

O Tribunal é competente.

As partes têm personalidade e capacidade judiciária, assim como são legítimas. Não há outras excepções, nulidades ou questões a decidir.

Perante a factualidade acabada de inventariar, ficou provado que entre a Reclamante e a Reclamada vigorava um contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel relativo ao veículo com a matrícula figurando como tomador de seguro a Reclamante.

O contrato rege-se pelas condições gerais, particulares e especiais da apólice bem como, entre outros, pelos diplomas referentes quer ao contrato de seguro (DL 72/2008 de 6 de Maio) e regime do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel (DL 291/2007 de 21 de agosto).

A reclamada no âmbito das obrigações derivadas da aceitação da responsabilidade pelos danos causados a terceiros pelo veículo nela seguro, procedeu conforme a Apólice de Seguro e a legislação aplicável, designadamente, nos termos do disposto no DL 291/2007 de 21 de agosto, de onde decorre a obrigação de regularizar qualquer sinistro com base na prova apresentada por terceiro lesado, bem efectuar as averiguações e peritagens necessárias, sem necessidade de acordo por parte do segurado (cfr. artigos 32.º n.º 6, 34.º n.º 3, 36.º e 43º do referido diploma legal).

Sendo o prémio de seguro uma contrapartida da cobertura acordada e abrangendo a cobertura do risco, outra não poderia ser a posição da reclamada senão a de proceder ao seu agravamento, quer atendendo ao disposto na lei aplicável ao contrato de seguro quer no âmbito das condições gerais da apólice (cfr. artigo 32.º n.º 2) subscrita pelas partes.



Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros

Assim, não tem razão a Reclamante ao solicitar a devolução do agravamento do prémio de seguro, quando a Reclamada se limitou a cumprir, nos termos legais e contratuais acordados, a sua obrigação.

Pelo exposto, considera-se a reclamação improcedente, absolvendo a Reclamada do pedido.

Lisboa, 25 de junho, 2019

Notifique com cópia.

A Juiz Árbitro
